



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070969 - SC (2025/0392046-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **THIAGO BIESUS BORSATTI**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR -**
SC023645
AGRAVADO : **CRISTIANE DOS SANTOS GODOI**
ADVOGADOS : **BRUNO ANDRÉS BRASIL - SC033176**
THIAGO ANDRES BRASIL - SC033319
AGRAVADO : **ALLIANZ SEGUROS S/A**
ADVOGADA : **DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - SC027808**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, COM PENSIONAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM SANEADOR E AGRAVÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF), por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e por ausência de alegação de violação do art. 1.022 do CPC para superar o óbice do prequestionamento.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, com pedido de pensão mensal vitalícia, envolvendo prescrição, culpa no acidente, limites do pedido, majoração de danos, pensionamento e responsabilidade securitária.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixou indenizações por dano moral, dano estético, dano corporal e danos materiais, determinou a dedução do DPVAT, reconheceu a denunciação da lide e distribuiu a sucumbência proporcional.
4. A Corte de origem excluiu os danos corporais por julgamento além do pedido, majorou os danos morais e estéticos, fixou pensão mensal vitalícia, determinou a

constituição de capital para garantia das parcelas futuras e limitou a responsabilidade da seguradora aos danos materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se a prescrição decidida em saneador poderia ser renovada em apelação à luz dos arts. 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC; (ii) saber se o termo inicial da prescrição deve correr da data do evento danoso (arts. 189 e 206, § 3º, V, do CC); (iii) saber se houve inadequada distribuição do ônus da prova e responsabilização exclusiva do réu (art. 373, I e II, do CPC); (iv) saber se se afastou, sem análise adequada, a culpa exclusiva ou concorrente da vítima (arts. 186, 927 e 945 do CC); (v) saber se, na dinâmica do sinistro, foram desconsiderados o excesso de velocidade e as cautelas exigidas (arts. 28, 43 e 61 do CTB); (vi) saber se houve majoração indevida de danos morais e estéticos, afrontando proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa (arts. 186, 884, 927, 944 e 945 do CC); (vii) saber se a pensão vitalícia foi fixada sem termo final e sem redução de rendimentos (arts. 402 e 950 do CC); (viii) saber se a constituição de capital deve ser imposta ao segurado ou à seguradora (art. 533 do CPC); (ix) saber se é possível execução direta contra a seguradora e a limitação de responsabilidade apenas a danos materiais (arts. 757, 760 e 787 do CC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: decisão interlocutória que afasta prescrição tem conteúdo de mérito e é agravável (art. 1.015, II, do CPC); a ausência de agravo no momento oportuno acarreta preclusão consumativa, vedada a rediscussão em apelação, o que prejudica o exame dos arts. 189 e 206, § 3º, V, do CC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de culpa exclusiva ou concorrente da vítima e de inadequada distribuição do ônus da prova, pois a Corte de origem concluiu pela culpa exclusiva do réu ao invadir via preferencial.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão dos valores fixados a título de danos morais e estéticos, não demonstrada irrisoriedade ou exorbitância, diante das lesões, sequela permanente e limitação funcional reconhecidas.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao pensionamento: alinhamento ao art. 950 do CC e à jurisprudência do STJ que admite pensão vitalícia em caso de redução parcial e permanente da capacidade laborativa, ainda que haja retorno ao trabalho.

10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à constituição de capital, em consonância com a Súmula n. 313 do STJ, independentemente da condição econômica do devedor.

11. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto às teses de execução direta contra a seguradora e de limitação de responsabilidade, por ausência de prequestionamento, não superada pela falta de alegação de violação do art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a preclusão consumativa da decisão interlocutória que afasta a prescrição, agravável nos termos do art. 1.015, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da culpa e do ônus da prova fixados pelas instâncias ordinárias. 3. Incide a

Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão dos valores dos danos morais e estéticos quando não irrisórios nem exorbitantes. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a pensão vitalícia fundada no art. 950 do CC em hipótese de redução permanente da capacidade laborativa. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, com observância da Súmula n. 313 do STJ, para exigir a constituição de capital como garantia do pensionamento. 6. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF por ausência de prequestionamento das teses relativas à execução direta contra a seguradora e à limitação de sua responsabilidade, não superada pela ausência de alegação de violação do art. 1.022 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II, 507, 533, 1.009, § 1º, 1.015, II, e 1.022; CC, arts. 186, 189, 206, § 3º, V, 402, 905, 927, 944, 945 e 950; CTB, arts. 28, 43 e 61; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 313; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.306.554/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 15/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.931.519/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 636.383/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015; STJ, AREsp n. 2.948.765/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.864.109/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 2.760.148/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070969 - SC (2025/0392046-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **THIAGO BIESUS BORSATTI**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - SC023645**
AGRAVADO : **CRISTIANE DOS SANTOS GODOI**
ADVOGADOS : **BRUNO ANDRÉS BRASIL - SC033176**
 THIAGO ANDRES BRASIL - SC033319
AGRAVADO : **ALLIANZ SEGUROS S/A**
ADVOGADA : **DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - SC027808**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, COM PENSIONAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM SANEADOR E AGRAVÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF), por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e por ausência de alegação de violação do art. 1.022 do CPC para superar o óbice do prequestionamento.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, com pedido de pensão mensal vitalícia, envolvendo prescrição, culpa no acidente, limites do pedido, majoração de danos, pensionamento e responsabilidade securitária.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixou indenizações por dano moral, dano estético, dano corporal e danos materiais, determinou a dedução do DPVAT, reconheceu a denunciação da lide e distribuiu a sucumbência proporcional.
4. A Corte de origem excluiu os danos corporais por julgamento além do pedido, majorou os danos morais e estéticos, fixou pensão mensal vitalícia, determinou a constituição de capital para garantia das parcelas futuras e limitou a responsabilidade da seguradora aos danos materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se a prescrição decidida em saneador poderia ser renovada em apelação à luz dos arts. 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC; (ii) saber se o termo inicial da prescrição deve correr da data do evento danoso (arts.

189 e 206, § 3º, V, do CC); (iii) saber se houve inadequada distribuição do ônus da prova e responsabilização exclusiva do réu (art. 373, I e II, do CPC); (iv) saber se se afastou, sem análise adequada, a culpa exclusiva ou concorrente da vítima (arts. 186, 927 e 945 do CC); (v) saber se, na dinâmica do sinistro, foram desconsiderados o excesso de velocidade e as cautelas exigidas (arts. 28, 43 e 61 do CTB); (vi) saber se houve majoração indevida de danos morais e estéticos, afrontando proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa (arts. 186, 884, 927, 944 e 945 do CC); (vii) saber se a pensão vitalícia foi fixada sem termo final e sem redução de rendimentos (arts. 402 e 950 do CC); (viii) saber se a constituição de capital deve ser imposta ao segurado ou à seguradora (art. 533 do CPC); (ix) saber se é possível execução direta contra a seguradora e a limitação de responsabilidade apenas a danos materiais (arts. 757, 760 e 787 do CC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: decisão interlocutória que afasta prescrição tem conteúdo de mérito e é agravável (art. 1.015, II, do CPC); a ausência de agravo no momento oportuno acarreta preclusão consumativa, vedada a rediscussão em apelação, o que prejudica o exame dos arts. 189 e 206, § 3º, V, do CC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de culpa exclusiva ou concorrente da vítima e de inadequada distribuição do ônus da prova, pois a Corte de origem concluiu pela culpa exclusiva do réu ao invadir via preferencial.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão dos valores fixados a título de danos morais e estéticos, não demonstrada irrisoriedade ou exorbitância, diante das lesões, sequela permanente e limitação funcional reconhecidas.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao pensionamento: alinhamento ao art. 950 do CC e à jurisprudência do STJ que admite pensão vitalícia em caso de redução parcial e permanente da capacidade laborativa, ainda que haja retorno ao trabalho.

10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à constituição de capital, em consonância com a Súmula n. 313 do STJ, independentemente da condição econômica do devedor.

11. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto às teses de execução direta contra a seguradora e de limitação de responsabilidade, por ausência de prequestionamento, não superada pela falta de alegação de violação do art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a preclusão consumativa da decisão interlocutória que afasta a prescrição, agravável nos termos do art. 1.015, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da culpa e do ônus da prova fixados pelas instâncias ordinárias. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão dos valores dos danos morais e estéticos quando não irrisórios nem exorbitantes. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a pensão vitalícia fundada no art. 950 do CC em hipótese de redução permanente da capacidade laborativa. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, com observância da Súmula n. 313 do STJ, para exigir a constituição de capital como garantia do pensionamento. 6. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF por ausência de prequestionamento das teses relativas à execução direta contra a seguradora e à limitação de sua responsabilidade, não superada pela ausência de alegação de violação do art. 1.022 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II, 507, 533, 1.009, § 1º, 1.015, II, e 1.022; CC, arts. 186, 189, 206, § 3º, V, 402, 905, 927, 944, 945 e 950; CTB, arts. 28, 43 e 61; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 313; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.306.554/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 15/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.931.519/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 636.383/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015; STJ, AREsp n. 2.948.765/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.864.109/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 2.760.148/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por THIAGO BIESUS BORSATTI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ nas teses de violação do art. 373, II, do Código de Processo Civil; dos arts. 186, 927 e 945 do Código Civil; dos arts. 28, 43 e 61 do Código de Trânsito Brasileiro; e sobre os danos morais, por incidência da Súmula n. 83 do STJ relativamente aos arts. 1.009, § 1º, e 1.015 do Código de Processo Civil; ao art. 533 do Código de Processo Civil; e aos arts. 402 e 950 do Código Civil (pensão e termo final), por ausência de prequestionamento, Súmula n. 211 do STJ e Súmula n. 282 do STF, quanto aos arts. 189 e 206, § 3º, V, do Código Civil, e aos arts. 757, 760 e 787 do Código Civil, por deficiência de fundamentação, Súmula n. 284 do STF, em relação ao art. 905 do Código Civil, e por ausência de alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil para fim de superar o óbice do prequestionamento (fls. 648-656).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa

Catarina em apelação nos autos de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, com pedido de pensionamento.

O julgado foi assim ementado (fls. 584-585):

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS RESULTANTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO DE PENSIONAMENTO. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas pela autora e pelo condutor réu contra sentença que acolheu, em parte, os pedidos de indenização por danos morais, materiais, corporais e estéticos em razão de acidente de trânsito.
2. A autora requereu a majoração dos danos morais e estéticos, além da condenação do réu a título de pensão vitalícia; enquanto o réu alegou a ocorrência de prescrição e de julgamento além do pedido e, no mérito, a ausência de culpabilidade, pelo que requereu a exclusão ou a minoração de todas as verbas indenizatórias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) examinar a prescrição trienal; (ii) enfrentar a culpabilidade do réu pelo acidente; (iii) verificar se houve julgamento além do pedido em relação ao dano corporal; (iv) analisar a pertinência e a valoração das indenizações arbitradas a título de danos materiais, morais e estéticos; e (v) avaliar a necessidade de concessão do pedido de pensão vitalícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de saneamento que se pronuncia sobre a prescrição versa sobre o mérito do processo, motivo pelo qual cabe agravo de instrumento (art. 1.015, II, do CPC/2015). A inércia do réu atraiu a preclusão consumativa para rediscutir essa prejudicial, obstando o seu conhecimento em sede de apelação.
5. Presume-se a culpabilidade do condutor que invade a via preferencial, especialmente quando não toma as devidas cautelas e não há sequer comprovação de excesso de velocidade nos autos.
6. A concessão de danos corporais não requeridos na petição inicial ultrapassa os limites da ação proposta pela autora e da defesa do réu, devendo ser excluída.
7. O Princípio da Reparação Integral, consubstanciado no art. 944 do CC, impõe ao réu, causador do dano, o dever de arcar com os prejuízos materiais relacionados ao ato ilícito cometido, inclusive com as despesas médicas e terapêuticas devidamente comprovadas pela parte autora.
8. O STJ consolidou o entendimento de que é lícita a cumulação das indenizações por dano estético e dano moral, desde que ambos possam ser reconhecidos de forma autônoma (Súmula 387/STJ).
9. O dano moral é presumido quando há lesão física decorrente de acidente de trânsito. Considerando o grau significativo das lesões, a redução permanente da capacidade funcional e o elevado período de convalescença e de tratamento fisioterapêutico, é proporcional e razoável a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
10. A existência de sequelas pós-traumáticas permanentes no corpo da autora, com alteração morfológica significativa e diminuição da capacidade laborativa, configura dano estético indenizável, sendo proporcional e razoável a sua majoração para R\$

10.000,00 (dez mil reais).

11. O retorno ao trabalho não extingue o direito à pensão vitalícia pela autora, pois há comprovada perda funcional que dificulta suas atividades (art. 950/CC). Assim, a avaliação do dano corporal pós- traumático da autora, correspondente a grau leve (25%) sobre o membro inferior direito, equivalente a 17,5% do total da tabela, dá direito ao recebimento de pensão mensal vitalícia sobre o valor do salário auferido à época do acidente.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso do réu conhecido em parte para excluir da condenação os danos corporais, ante o julgamento além do pedido. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido para majorar os valores indenizatórios a título de danos morais e estéticos, além de arbitrar pensão mensal vitalícia, com a redistribuição dos ônus de sucumbência.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 608):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 373 do Código de Processo Civil, porque houve inadequada distribuição do ônus da prova ao concluir pela responsabilidade exclusiva do recorrente e desconsiderar elementos defensivos sobre culpa exclusiva ou concorrente da vítima;
- b) 1.009, § 1º, e 1.015, do Código de Processo Civil, já que se reconheceu preclusão da prescrição por ausência de agravo de instrumento contra decisão saneadora, apesar de admitir-se discussão em preliminar de apelação;
- c) 189 e 206, § 3º, V, da Lei n. 10.406/2002, pois se fixou termo inicial da prescrição diverso da data do evento danoso, aplicando ciência de invalidez permanente;
- d) 186, 927 e 945 da Lei n. 10.406/2002, porquanto se afastou a análise expressa da culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente e a proporcional mitigação do dever de indenizar;
- e) 28, 43 e 61 do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que não se considerou, na dinâmica do sinistro, o excesso de velocidade da motocicleta e as cautelas exigidas

para a manobra de ingresso em via;

f) 373, I e II, do Código de Processo Civil, visto que não se aplicou corretamente o ônus probatório do autor quanto aos fatos constitutivos e do réu quanto a fatos impeditivos/modificativos;

g) 186, 884, 927, 944 e 945 da Lei n. 10.406/2002, porque se majoraram danos morais sem prova concreta da existência e extensão do dano, com violação aos critérios de proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, e;

h) 402 e 950 da Lei n. 10.406/2002, já que se fixou pensão mensal vitalícia sem termo final, apesar de danos classificados como leves e ausência de redução de rendimentos;

i) 533 do Código de Processo Civil, pois se impôs ao segurado a constituição de capital para garantia da pensão, quando a obrigação deveria ser atribuída à seguradora denunciada;

j) 757, 760 e 787 da Lei n. 10.406/2002, visto que houve omissão quanto à possibilidade de cumprimento direto da sentença contra a seguradora e limitação indevida da responsabilidade apenas a danos materiais.

Aponta ainda violação de dispositivos constitucionais, ao indicar ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, por restringir o direito de defesa e o acesso à jurisdição ao exigir a interposição de agravo de instrumento para discussão da prescrição (fl. 622).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a possibilidade de discutir, em apelação, a prescrição e, no mérito, se declare a prescrição da pretensão indenizatória ou, subsidiariamente, se reconheça a culpa exclusiva da vítima ou a culpa concorrente, reavaliando danos morais e pensão com termo final e afastando a obrigação de constituição de capital pelo segurado. Requer ainda o provimento do recurso para que se determine a execução direta contra ALLIANZ

SEGUROS S. A., com responsabilidade pelas coberturas contratadas, nos limites da apólice (fls. 632-633).

Contrarrazões às fls. 639-647.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, com pedido de pensão mensal, em que a parte autora pleiteou a majoração dos danos morais e estéticos e a condenação do réu ao pagamento de pensão vitalícia; enquanto o réu alegou prescrição trienal, julgamento além do pedido (dano corporal), ausência de culpa, exclusão ou minoração das verbas e discussão sobre responsabilidade securitária (fls. 584-585).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 por dano moral, R\$ 5.000,00 por dano estético, R\$ 15.000,00 por dano corporal e R\$ 1.870,79 por danos materiais; determinou a dedução do DPVAT; reconheceu a procedência da denúncia à lide para condenar a seguradora nos limites da apólice; e distribuiu a sucumbência proporcional (fls. 574-575).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, excluiu os danos corporais por julgamento além do pedido, majorou os danos morais e estéticos para R\$ 10.000,00 cada, fixou pensão mensal vitalícia com base em redução da capacidade laborativa de 17,5%, definiu termo inicial e consectários, determinou a constituição de capital para garantia das parcelas futuras e limitou a responsabilidade da seguradora aos danos materiais, com redistribuição dos ônus de sucumbência (fls. 581-583).

II - Violação dos arts. 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC

O agravante alega que a questão da prescrição não estaria preclusa e deveria ter sido reexaminada em sede de apelação, mesmo não tendo sido interposto agravo de instrumento contra a decisão saneadora que a afastou.

O acórdão recorrido, ao analisar a questão, assim dispôs (fl. 575):

Sabe-se não há preclusão temporal em relação a questões de ordem pública, como é a prescrição e a decadência, porém pode ocorrer a sua preclusão consumativa (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.306.554/PR, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 15-05-2023).

Isso porque "as decisões interlocutórias que se pronunciam sobre a decadência ou a prescrição, seja para reconhecê-la, seja para afastá-la, versam sobre o mérito do processo, motivo pelo qual são agraváveis com base no art. 1.015, II, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp n. 1.931.519/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 30-08-2021).

Por essa razão, se uma prejudicial de mérito for objeto de decisão interlocutória e não for impugnada por recurso de agravo de instrumento, ficará consumada pela preclusão, nos termos dos arts. 1.009, § 1º, e 1.015, II, ambos do Código de Processo Civil (CPC):

[...]

No caso, o juiz de primeiro grau afastou a prejudicial de mérito na decisão interlocutória de saneamento, entendendo que a contagem da prescrição trienal se inicia com a ciência inequívoca do caráter permanente da lesão, e não com a data do acidente (evento 54, DEC84).

Todavia, o réu não se insurgiu desta decisão no momento oportuno, operando-se a coisa julgada material e obstando a rediscussão da matéria na apelação, conforme prevê o art. 507 do CPC:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

O entendimento do Tribunal de origem está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que a decisão interlocutória que afasta a prejudicial de prescrição desafia recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, II, do CPC/2015. A não interposição do

recurso cabível no momento oportuno acarreta a preclusão da matéria, impedindo sua rediscussão em apelação.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO E PROVA ESCRITA APÓCRIFA LEGITIMADA POR PROVA EMPRESTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação monitória em que se pleiteou mandado de pagamento do saldo devedor decorrente de termo de renegociação e confissão de dívida, com correção e juros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando ao pagamento do saldo com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês, e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15%, reconhecendo a suficiência da prova escrita e a preclusão quanto à prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão interlocutória que afastou a prescrição poderia ser renovada em apelação à luz do art. 1.009, § 1º, do CPC; (ii) saber se termo apócrifo legitimado por prova emprestada configura prova escrita apta ao art. 700 do CPC na ação monitória; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a tese relativa à prescrição, pois o entendimento consolidado é que a decisão interlocutória que a afasta tem conteúdo de mérito (art. 487, II, CPC) e é impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, II, CPC), operando preclusão se não recorrida, conforme precedente citado.

Quanto à prova escrita, a alteração do acórdão demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas n. 7 e 5 do STJ. Por fim, não se conhece do dissídio por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029,

§ 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E

TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência sobre a recorribilidade por agravo de instrumento e a consequente preclusão de decisão interlocutória que afasta prescrição. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ para obstar o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais em discussão sobre prova escrita apta à ação monitória. Ausente cotejo analítico específico, não se conhece do dissídio pela alínea c, nos termos do art. 1.029, § 1º,

do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009 § 1º, 1.015 II, 372, 487 II, 700 e 85 § 11, § 2º; CF, art. 105 III a e c; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1828082/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

(AREsp n. 2.760.148/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, destaquei.)

Nesse sentido, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea *c* quanto na alínea *a* do permissivo constitucional.

Considerando o reconhecimento da preclusão consumativa, prejudicada a análise da violação dos arts. 189 e 206, § 3º, V, do Código Civil.

III - Violação dos arts. 186, 927, 945 do CC; 28, 43, 61 do CTB; 373 do CPC

O recorrente sustenta que a responsabilidade pelo acidente deveria ser afastada ou mitigada, atribuindo culpa exclusiva ou concorrente à vítima, que, segundo alega, trafegava em alta velocidade.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 577-578):

Com efeito, a releitura das provas analisadas pelo magistrado confirma a correção da sentença ao concluir que houve culpa exclusiva do condutor apelante ao invadir a via preferencial, sem que este tenha demonstrado o excesso de velocidade ou sua preponderância ou influência exclusiva no evento danoso.

Nesse sentido, ao retomar a análise das provas constantes nos autos, constata-se que o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (BOAT - evento 1, INF9, 1.10, 1.11, 1.12) indica que a colisão entre o automóvel do réu (Citroen/C3, placa MDE4373) e a motocicleta conduzida pela autora (Honda/Biz, placa MIR2992) ocorreu quando o réu, Thiago, invadiu a via preferencial sem a devida atenção, colidindo na transversal da Rua João Grumiche, em São José/SC.

[...]

Tal dinâmica do acidente ainda ficou corroborada pelo depoimento colhido em audiência, do condutor da motocicleta envolvida no sinistro, Ismael Amarildo do Nascimento (evento 192, VÍDEO1).

[...]

Logo, com base nos fatos narrados e nos elementos probatórios trazidos aos autos, conclui-se que o réu Thiago deu causa ao acidente de trânsito e deve ser responsabilizado por todos os danos correspondentes, sendo mantida a sentença e desprovido o recurso do réu nesse aspecto.

Como se observa, a Corte estadual, soberana na análise das provas, concluiu pela culpa exclusiva do agravante, que invadiu a via preferencial e interceptou a trajetória da motocicleta. A revisão desse entendimento para acolher a tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Violação dos arts. 186, 884, 927, 944, 945 do CC; 373, I do CPC

O recorrente pugna pela exclusão ou redução das indenizações por danos morais e estéticos, argumentando ausência de prova do abalo e desproporcionalidade dos valores fixados em R\$ 10.000,00 para cada rubrica.

O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos extrapatrimoniais somente pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

No caso, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs sobre o dano moral (fl. 579):

No presente caso, a autora anexou documentos que atestam a ocorrência de lesões oriundas do sinistro no seu membro inferior, inclusive com necessidade de sessões de fisioterapia e longo período de convalescença [...].

Além disso, a perícia médica confirmou a ocorrência de lesões físicas e a existência de sequela pós-traumática parcial permanente sobre o membro inferior direito (evento 125, LAUDO1).

Desse modo, comprovados os danos físicos sofridos pela autora, ficou evidenciada a ocorrência de danos morais.

Levando em consideração esses aspectos, mais o grau significativo das lesões, a redução funcional em face da sequela pós-traumática permanente e o elevado período de convalescença e de tratamento fisioterápico, tem-se que a quantia

arbitrada na sentença (R\$ 5.000,00) está aquém ao comumente arbitrado por esta Corte em casos semelhantes.

Na hipótese, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é a que se apresenta como proporcional e razoável para indenizar a autora pelo abalo moral sofrido...

E sobre o dano estético (fls. 580-581):

Evidente que esses danos afetaram diretamente a aparência e a funcionalidade do membro inferior direito e geraram sofrimento evidente para a autora, que terá de conviver com essas limitações parciais de forma permanente.

Nesse cenário, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada pelo magistrado está um pouco abaixo da média para casos similares de grau de maior comprometimento da mobilidade.

[...]

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, tendo por base também o entendimento desta Câmara, é de ser majorado o valor para quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Verifica-se, portanto, que a fixação dos valores levou em consideração as particularidades do caso, como as lesões, a sequela permanente e a limitação funcional, não se mostrando exorbitante a ponto de justificar a excepcional intervenção desta Corte. Incide, mais uma vez, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Violação dos arts. 402 e 950 do CC

O recorrente contesta a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia, afirmando que a recorrida retornou à sua atividade laboral.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 581):

O perito avaliou que a sequela parcial permanente da autora, de acordo com a tabela de avaliação de dano corporal pós-traumático, corresponde a "grau leve (25%) sobre o membro inferior direito, que equivale a 17,5% do total da tabela" (evento 125, LAUDO1).

[...]

O art. 950 do CC estabelece que se uma lesão resultar em incapacidade para exercer a profissão ou reduzir a capacidade de trabalho, a indenização incluirá, além das despesas de tratamento e lucros cessantes até a recuperação, uma pensão correspondente à perda da capacidade laboral.

[...]

Tal entendimento permite, inclusive, a cumulação da pensão por ilícito civil com eventual benefício previdenciário, assim como o retorno ao trabalho não elimina o direito à pensão, pois há comprovada perda funcional que dificulta suas atividades...

Na hipótese, tendo sido demonstrada a incapacidade parcial permanente, não importa que a autora siga trabalhando no ramo de vendas.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que reconhece o direito à pensão em caso de redução da capacidade laborativa, ainda que a vítima continue a exercer atividade remunerada, pois a indenização visa a reparar o maior esforço despendido para a realização do trabalho. A pensão, em caso de lesão com sequela permanente, é vitalícia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DIREITO CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA.

ARBITRAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA PARCIAL E PERMANENTE. ART. 1.539 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, ATUAL ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

CABIMENTO.

1. É cabível do arbitramento de pensão vitalícia àqueles que sofreram lesão permanente e parcial à sua integridade física, resultando em redução de sua capacidade laborativa/profissional, consoante interpretação dada ao artigo 1.539 do Código Civil de 1916, atual artigo 950 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, fixou a tese de que, na ausência de comprovação de remuneração auferida pela atividade laboral/profissional pelo lesionado, adota-se o valor de 1 (um) salário mínimo, como base de cálculo inicial para fixação da proporção da perda de sua capacidade remuneratória, em sintonia com precedentes desta Corte, na forma do AgRg nos EREsp 1076026/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 22.6.2011, DJe 30.6.2011.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 636.383/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 10/09/2015, destaquesi.)

Dessa forma, a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

VI - Violação do art. 533 do CPC

O recorrente insurge-se contra a determinação de constituir capital para o pagamento da pensão, pleiteando que tal obrigação seja direcionada à seguradora. O acórdão recorrido, por sua vez, aplicou o entendimento consolidado na Súmula n. 313 do STJ, que estabelece ser necessária a constituição de capital para garantir o pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do réu (fl. 582).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALOR NÃO IRRISÓRIO. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DANO MATERIAL. AUSENTE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a modificação do valor fixado a título de danos morais pressupõe que a quantia arbitrada seja irrisória ou exorbitante, vedado o reexame do valor arbitrado em outras hipóteses, por demandar o reexame de fatos e provas, sendo incidente a Súmula 7/STJ.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere aos danos materiais, exige o reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).
4. O benefício previdenciário pode ser cumulado com a pensão vitalícia de natureza indenizatória, por possuírem origens e naturezas jurídicas distintas. É indevido o abatimento ou a compensação entre o pensionamento civil e o benefício previdenciário. Precedentes.
5. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, impede o conhecimento do recurso especial.
6. **Consoante o entendimento consolidado desta Corte, nas ações indenizatórias impõe-se a constituição de capital ou a prestação de caução fidejussória como garantia do adimplemento da pensão, prescindindo-se de análise acerca da condição econômica do demandado, nos termos da Súmula 313 do STJ.**
7. Agravo conhecido.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(AREsp n. 2.948.765/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026, destaqui.)

A decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo, novamente, a Súmula n. 83 do STJ.

VII - Violação dos arts. 757, 760 e 787 do CC

Por fim, no que tange à alegada omissão quanto à possibilidade de cumprimento direto da sentença contra a seguradora, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. A ausência de prequestionamento impede a análise da questão em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

Ressalte-se que o agravante não alegou no recurso especial violação do art. 1.022 do CPC, de modo a superar a ausência de prequestionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 518 DO STJ. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. ABRANDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.

3. O CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo.

Entretanto, tem-se admitido o abrandamento desta regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da

pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).

4. O dano moral a pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial.

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.864.109/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Assim, inadmissível o recurso especial quanto à questão, por ser incabível, nessa hipótese, superar a supressão de instância. Caso, pois, de incidência do óbice da Súmula n. 211 do STJ (“inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”).

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.070.969 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0392046-9

Número de Origem:
03012261320168240082 3012261320168240082

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO BIESUS BORSATTI

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - SC023645

AGRAVADO : CRISTIANE DOS SANTOS GODOI

ADVOGADOS : BRUNO ANDRÉS BRASIL - SC033176

THIAGO ANDRES BRASIL - SC033319

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADA : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - SC027808

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026